



MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**LEI Nº 1.773/2010-PMM**

**DISPÕE SOBRE CARTILHA  
CONTENDO DIREITOS E DEVERES  
DOS USUÁRIOS DAS UNIDADES DE  
SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO  
MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

**Art. 1º** Fica assegurado aos usuários, quando em tratamento médico ou amulatorial, na rede pública do Município, o direito de:

I – ter atendimento digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde, sem preconceito de raça, credo, cor, idade, sexo, orientação sexual, diagnóstico ou qualquer outra forma de preconceito;

II – ser identificado pelo nome e pelo sobrenome, não devendo ser tratado pelo nome da doença, do agravo da saúde, de forma genérica ou por quaisquer outras formas impróprias, desrespeitosa ou preconceituosas;

III – os usuários tem direito a identificar o profissional por crachá, preenchido com o nome completo, função e cargo, que deverá ser mantido em local de fácil visualização, como parte do uniforme de cada categoria profissional;

IV – os usuários tem direito de exigir que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado ou descartável e manipulado segundo normas de higiene e prevenção de infecções, expedidas pelos órgãos competentes, e contidas no Programa de Controle de Infecção Hospitalar do Ministério da Saúde;

V – receber explicações claras sobre o exame a que vai ser submetido e sobre a finalidade para a qual irá ser coletado o material para exame em laboratório;

VI – receber informações claras, simples e compreensivas – adaptadas a sua condição cultural – a respeito das ações diagnósticas e terapêuticas; o que pode decorrer delas; a duração do tratamento; a localização de sua patologia; se existe necessidade de anestesia; qual o instrumento a ser utilizado e quais regiões do corpo serão afetadas pelos procedimentos;

**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMV**

VII – ser esclarecido se o tratamento ou diagnóstico é experimental ou faz parte de pesquisa, e se os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos e se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua patologia;

VIII – consentir ou recusar a procedimentos experimentais ou de pesquisas, e na hipótese de ocorrer a impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado pelos familiares ou responsáveis por escrito;

IX – consentir ou recusar procedimentos; diagnósticos ou terapêuticos a serem realizados como parte de seu tratamento. Deve consentir de forma livre; voluntária esclarecida com adequada informação. Quando ocorem alterações significantes no estado de saúde inicial ou da causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais. Nos casos comprovados da incapacidade de manifestação consciente do paciente, este deverá ser legalmente representado;

X – consentir ou recusar procedimentos, realizados por estagiários, os quais deverão estar devidamente identificados através de crachá ou camiseta, contendo sua função de ESTAGIÁRIO de forma de fácil compreensão;

XI – ter o diagnóstico de sua doença e tratamento registrado com a identificação do profissional de saúde, o número de sua inscrição no conselho profissional, de forma clara e legível;

XII – receber os medicamentos acompanhados de bula impressa de maneira compreensível e clara, com data de fabricação e prazo de validade;

XIII – conhecer com segurança e antecipadamente, através de testes ou exames, que não é diabético, portador de algum tipo de anemia ou alergia a determinado medicamento, anestésico, penicilina, sulfa, soro antitetânico e etc., antes que sejam ministrados;

XIV – receber, quando solicitar, toda e qualquer informação sobre os medicamentos que lhe serão administrados;

XV – ter garantido sua segurança e integridade física;

XVI – não sofrer discriminação nos serviços de saúde por ser portador da HIV (AIDS) ou doenças infectocontagiosas;

XVII – ver ser resguardado seus segredos, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou a saúde pública. Os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio paciente, possa ser acessado pelo profissional da saúde, por meio de informações obtidas no histórico do paciente; exame físico; exames laboratoriais e radiológicos;

XVIII – acompanhante, tanto nas consultas como nas internações, desde que a presença atenda às exigências estabelecidas pela unidade de saúde que venha abrigar o paciente e pelo profissional-médico que o assiste;

XIX – manter sua privacidade, com atendimento em lugar adequado e

conduta profissional que resguarde esta privacidade;

XX – indenização pecuniária no caso de qualquer complicação em suas condições de saúde motivadas por imprudência, negligência ou imperícia dos profissionais de saúde;

XXI – assistência adequada, mesmo em períodos festivos, feriados ou durante greves profissionais;

XXII – ter respeitada sua crença espiritual e religiosa e de receber ou recusar assistência moral, psicológica, social e religiosa;

XXIII – os usuários tem direito a receber do colaborador adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para melhoria de seu conforto e bem-estar;

**Art. 2º** Fica estabelecido que a emissão de receituários médicos/odontológicos e pedidos de exames, sejam digitados em computador ou com a caligrafia legível:

*Parágrafo Único:* uma vez feita de próprio punho, deverá ser na formação de letra de forma, com tipologia e disposição que facilitem a leitura.

**Art. 3º** A receita médica ou odontológica conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome, endereço e telefone do local onde foi expedida a receita;

II – nome e endereço completo do paciente;

III – prescrição como forma opcional ao paciente o medicamento genérico (princípio ativo) correspondente ao remédio de marca comercial (de referência);

IV – via de administração; se interno ou externo;

V – concentração – dosagem;

VI – quantidade, dose, intervalo entre as doses e a quantidade referente aos dias da duração do tratamento;

VII – nome completo e especialidade do profissional; e o número de inscrição no Conselho Regional correspondente a sua especialidade;

VIII – recomendações de antes, durante e depois do tratamento;

IX – ao final da prescrição, inutilizar o restante do papel do receituário que por ventura fique em branco, datar e colocar a cidade, assinando e colocando o carimbo do profissional.

**Art. 4º** Os usuários tem o dever de:

I – zelar pela própria saúde;

II – estar acompanhado nas consultas dos exames, radiografias e todo o



material que auxilie o diagnóstico.

III – o paciente e/ou seu responsável legal tem o dever de fornecer informações precisas, completas e acuradas sobre o seu histórico de saúde, doenças prévias, procedimentos médicos anteriores e outros problemas relacionados à sua saúde;

IV – de informar as mudanças inesperadas de seu estado de saúde atual aos profissionais responsáveis pelo seu tratamento;

V – de demonstrar o entendimento das ações que estão sendo efetuadas ou propostas visando à cura dos agravos a sua saúde, a prevenção das complicações ou sequelas, suareabilitação e a promoção de sua saúde, fazendo perguntas sempre que tiver dúvidas.

VI – de seguir as instruções recomendadas pela equipe multiprofissional que o assiste, sendo responsável pelas conseqüências de sua recusa;

VII – de respeitar os direitos dos demais pacientes, acompanhantes, colaboradores e funcionários da Unidade Básica de Saúde.

VIII – realizar todos os exames solicitados pelo seu médico;

IX – informar de imediato ao profissional de saúde, quanto ao não entendimento das instruções a ser desempenhada durante o tratamento ou exames, e se achar, que não poderá realizar o que está sendo recomendado;

**Art. 5º** Fica estabelecido o prazo de 90(noventa) dias para que a Secretaria Municipal de Saúde proceda a afixação dos direitos e deveres contidos na presente lei, em forma de Cartilha com a seguinte especificação: **DIREITOS E DEVERES DO PACIENTE**; nas recepções das unidades de saúde da rede pública do Município de Macapá.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO BANHA**, em 20 de abril 2010.

  
**ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Macapá

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMM